



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 593 /2006 A

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003621/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509175

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF – PAGAMENTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO.** Face ao pagamento do crédito tributário, extingue-se o processo sem julgamento de mérito, conforme inteligência do art. 63, I, "f", do Dec. 25.468/99. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada "deixou de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa não emitiu a leitura da memória fiscal de seus ECF's no período de apuração ao qual estava obrigada por força de lei, conforme informações complementares anexas ao processo".

Indica como dispositivo legal infringido o art. 399, parágrafo único, e art. 402, § 1.º, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Cópia da Portaria nº 202/2005, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.05915, Anexo ao Termo de Início, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.12100, Cópia do Aviso de Recebimento, Cópia do Auto de Infração nº 2005.09148, Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2005.09148, Cópia do Auto de Infração nº 2005.09150, Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2005.09150, Registro de Devolução de Documentação Fiscal, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Revelia, Termo de Juntada do Pedido de Dilação para Defesa e Petição Dilatando o Prazo estão acostados às fls. 03/30.

Impugnação às fls. 31/45 alega, em síntese, ausência de prejuízo ao Fisco Estadual e impropriedade da sanção aplicada à autuada.

A decisão monocrática que dormita às fls. 47/52 entendeu pela Procedência do Auto de Infração.

O sujeito passivo, irrisignado com a decisão condenatória singular, interpôs Recurso Voluntário às fls. 59/69 ratificando as razões aduzidas na contestação, e ainda, a desproporção entre o suposto ilícito praticado e a penalidade aplicada, a multa excessiva caracterizando confisco, pelo que pugnou pela aplicação da penalidade prevista para faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 315/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 72/74, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão de primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 75.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de emitir a leitura da memória fiscal de seus equipamentos ECF's, no período de janeiro de 2003 a junho de 2004.

Contudo, a Recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário, contido nos autos, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme se depreende do enunciado do art. 63, I, "f", do Regulamento do Processo Administrativo Tributário (Dec. nº 25.468/1999):

**Art. 63.** Extingue-se o processo:

**I** - sem julgamento de mérito:

**f)** com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

Neste caso, em face do pagamento do crédito tributário, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, declarando a extinção processual, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. ✓

É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

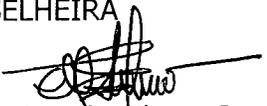
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, declarando a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César de Souza Cintra.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO